

APROVADA POR MAIORIA DOS VOTOS

O Ministério Público e a concretização do direito fundamental à segurança – alternativas para a execução de medida socioeducativa de internação

Júlio César Teixeira Crivellari
Promotor de Justiça da Comarca de Andrelândia/MG

*A liberdade política de um cidadão
é essa tranqüilidade de espírito
que provém da opinião que
cada qual tem de sua segurança;;
e, para que se tenha essa liberdade,
é preciso que o governo seja tal que
um cidadão não possa temer outro cidadão.
(Montesquieu)*

I – Introdução:

O escopo do presente trabalho prende-se à tormentosa missão que envolve a efetivação dos chamados direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão; assim designados os direitos individuais, sociais e difusos, e a sua plena ou, pelo menos, máxima efetividade (eficácia social) possível; tendo como partícipe desse verdadeiro processo de concretização da Constituição da República Federativa Brasileira uma Instituição que representa uma autêntica *garantia institucional* fundamental, implicitamente *petrificada* no texto constitucional, que inaugurou uma nova era a partir de outubro de 1988 – o Ministério Público.

Analisando, especificamente, possíveis alternativas para a execução de medida socioeducativa de internação, em comarcas que não dispõem de Centros de Internação para Adolescentes, apresenta-se a experiência vivenciada recentemente na Comarca de **Andrelândia**; de como se buscou compatibilizar os direitos fundamentais de adolescentes aos quais foi imposta a medida socioeducativa mais drástica, prevista em lei, e como tais alternativas garantiram (e estão a garantir) reflexamente o *direito fundamental de todos à segurança* (art. 5º, *caput* da CF/88).

II – Casuística legal:

Primeiramente, relembre-se o que prescreve nossa Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**,

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O **direito a proteção especial** abrangerá os seguintes aspectos:

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Do mesmo modo, rememore-se o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90):

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público** assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos **direitos** referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 17. O **direito ao respeito** consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. **É dever de todos velar pela dignidade** da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

V - integração operacional de órgão do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

Art. 94. As **entidades** que desenvolvem **programas de internação** têm as seguintes obrigações, entre outras:

IV - preservar a identidade e oferecer **ambiente de respeito e dignidade** ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da **preservação dos vínculos familiares;**

VII - oferecer **instalações físicas em condições** adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

IX - oferecer **cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;**

X - propiciar **escolarização e profissionalização;**

XI - propiciar **atividades culturais, esportivas e de lazer;**

XII - propiciar **assistência religiosa** àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a **estudo social e pessoal** de cada caso;

XIV - **reavaliar periodicamente** cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

Art. 121. **A internação** constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º **Será permitida a realização de atividades externas**, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

Art. 123. A **internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes**, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. **Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.**

Art. 124. São **direitos do adolescente** privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - **entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público**;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com **respeito e dignidade**;

VI - **permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável**;

VII - **receber visitas**, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

- X - habitar **alojamento em condições adequadas** de higiene e salubridade;
- XI - receber **escolarização e profissionalização**;
- XII - realizar **atividades culturais, esportivas e de lazer**;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber **assistência religiosa**, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. **É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos**, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 5º Para o exercício de atribuições de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;**

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

III – Do direito à segurança:

Segundo leciona o mestre José Afonso da Silva (2000, p. 439), a inviolabilidade do direito à segurança se traduz num conjunto de garantias, cuja natureza se acha ínsita no próprio termo *segurança*. De fato, esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou a incolumidade física ou moral).

Com as recentes notícias na mídia de participação de adolescentes em atos infracionais bárbaros, retomaram-se as discussões acerca da menoridade penal e sobre o enrijecimento do sistema socioeducativo, mormente no que concerne ao tempo máximo de duração da medida de internação, acreditando-se estar assim satisfazendo (protegendo) a Sociedade, e garantindo minimamente seu direito sagrado à segurança.

Entretanto, esquecem-se nossos ávidos legisladores de que a medida socioeducativa sempre terá tempo determinado, e um dia, mais cedo ou mais tarde, os violadores juvenis da ordem jurídica retornarão ao seio social; surgindo, portanto, a preocupação sobre como se comportarão pessoal e socialmente após esse regresso.

Evidentemente que isso dependerá do maior ou menor esforço da família, da própria Sociedade e do Estado, através de seus inúmeros agentes, das diversas esferas governamentais, em proporcionar aos infratores adolescentes as melhores condições de se desenvolverem de forma mais adequada, honesta e humana; enquanto expiam suas faltas.

O Ministério Público não pode permanecer indiferente e alheio à falta de estrutura estatal para a execução responsável de medidas de internação regularmente impostas, do mesmo modo que não pode tolerar a decretação de desinternação perante a falta de estabelecimento adequado, porquanto tal complacência acarretará a vulneração do direito fundamental à segurança. Alternativas devem ser buscadas e/ou apoiadas pelo Órgão Ministerial, em concurso com outras autoridades locais, para garantir a preservação da vontade da lei e ordem pública outrora violada.

Vivenciamos uma “onda legiferante” destituída da necessária eficácia social, principalmente caracterizada pela falta de estrutura física e humana estatal, vale dizer, editam-se leis para proteger o cidadão e combater a violência de todas as naturezas, mas o Estado não se aparelha material e humanamente para desempenhar os deveres legais que surgem a cada dia.

Obviamente que os autores da violência (maiores ou menores de idade) são, como suas vítimas, titulares de direitos fundamentais; além do que a Sociedade como um todo é também detentora de direitos fundamentais, dentre os quais, o direito à segurança.

Quando não se possibilita a recuperação efetiva do infrator, a Sociedade será novamente penalizada através da reinserção forçada (pelo cumprimento da sanção punitiva ou pedagógica imposta, conforme o caso) de um indivíduo que poderá violar mais uma vez a ordem pública, de modo que a Sociedade (além do Poder Público, enquanto garantidor da segurança dos cidadãos) é co-interessada em que, aqueles que violaram o equilíbrio social, mediante condutas criminosas ou infracionais, não tornem a delinquir.

Nesse aspecto, observa-se que o Ministério Público – enquanto instituição permanente e defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF/88), vale dizer, *Poder Público lato sensu* – deve ser pró-ativo e buscar soluções que garantam o máximo cumprimento do Pacto Social Fundamental de 1988 e da ordem jurídica infraconstitucional, não só utilizando os instrumentos processuais à sua disposição, mas também se valendo, de forma responsável, de seu prestígio e competência diplomática, articuladora e recomendadora no cenário social local.

A Constituição somente adquire *força normativa* na medida em que lograr realizar sua *pretensão de eficácia* (a estabilidade é condição para tanto), de modo a construir o futuro com base na *natureza singular do presente*, levando-se em conta a realidade histórica e social, mas adequando o seu conteúdo à *práxis*, através da hermenêutica constitucional, em que o fortalecimento da Carta Política depende primordialmente de uma *vontade de Constituição* (HESSE, 1991).

É no ensinamento da Prof^a/Min. Carmen Lúcia Rocha que se vai colher também esta inarredável lição, qual seja a de que o “Brasil não carece de Constituição, mas tem enorme carência de cidadania. [...] Não há cidadania sem solidariedade”.

A Constituição não deve ser um mero pedaço de papel, conforme lecionava FERDINAND LASSALE, mas se converter no principal instrumento de transformação social positiva – missão originariamente acometida ao Ministério Público.

IV – A experiência de Andrelândia – execução local de medida de internação fora de estabelecimento adequado – concretização reflexa do direito à segurança

No dia 29 de outubro de 2006, num dos municípios integrantes da Comarca de Andrelândia, três adolescentes, em unidade de propósitos e desígnios, sob efeito de substâncias alcoólicas diversas, durante a realização de uma festa ou baile se desentenderam com um jovem, também adolescente, o qual sofreu uma “trombada”. Alguns minutos depois, ao deixar o local da festa para evitar maiores problemas, os infratores atacaram a vítima de inopino, desferindo-lhe socos e pontapés, e levando-a para um dos lados do bar onde foi covardemente esfaqueada, por quatro vezes, e mesmo após as facadas, foi alvejada com novos pontapés na região da cabeça e do abdômen, sofrendo lesões gravíssimas, não falecendo por circunstâncias alheias à vontade dos agressores, eis que foi socorrida e internada a tempo.

Apreendidos em flagrante, foi determinada/mantida a internação provisória dos autores. Representados pelo Ministério Público pela prática de ato infracional análogo a homicídio qualificado tentado (além de outros, como ameaça, resistência, dano qualificado; cometidos em decorrência do primeiro ato infracional), os infratores foram processados (dentro de 45 dias) e sancionados com a medida socioeducativa de internação, permanecendo recolhidos na cadeia pública local, em cela **absolutamente separada** das que abrigavam presos maiores (art. 124, X, ECA). Mesmo sendo requisitadas judicialmente as vagas em *estabelecimento adequado*, o pleito não foi atendido até os dias atuais.

Cinco meses se passaram e os menores permaneciam simplesmente recolhidos sem qualquer perspectiva de serem transferidos para um estabelecimento adequado, até que em fevereiro de 2007, estando reunidos os Órgãos do Ministério Público e Judiciário, além da Assistente Social Judicial, surgiu a proposta de proporcionar aos três adolescentes internados na cadeia pública local, atividades pedagógicas que permitissem sua reinserção/recuperação (art. 123, parágrafo único, ECA). A apreensão e incerteza quanto à viabilidade da liberação parcial dos infratores foram evidentes (art. 121, §1º, ECA).

Segundo MENDEZ (apud CURY, 2003, p. 413-414), o §1º do art. 121, que permite a realização de atividades externas, dever ser entendido no sentido da chamada teoria da “incompletude” institucional. Na realidade, trata-se de **preparar o jovem**, a partir do exato momento da internação, **para sua plena reinserção na sociedade**. Pretende-se, em verdade, converter a internação (e a instituição que a executa) em uma medida o mais dependente possível dos serviços e atividades do mundo exterior.

Desse modo, primeiramente os adolescentes infratores foram matriculados em estabelecimentos oficiais de ensino existentes no município (art. 124, XI, ECA), após conversa reservada entre o Ministério Público, Judiciário, Assistente Social Judicial e Diretores das escolas envolvidas.

Os adolescentes eram acompanhados da cadeia até a escola, e desta até a cadeia pública, por Conselheiros Tutelares (art. 136, VI, ECA), e permaneceram no distrito da culpa, próximos de seus familiares, recebendo apoio e visitas constantes (art. 124, VI, ECA).

Entre março e junho de 2007, os adolescentes foram acompanhados pelo Judiciário e Ministério Público periodicamente (art. 124, I e IV, ECA), contando com a necessária intermediação/intervenção da Sra. Assistente Social Judicial (art. 101, II, ECA). As famílias foram incentivadas a dispensar total assistência e apoio aos jovens. Paralelamente, foram encaminhados para o serviço de psicologia municipal (art. 101, V, ECA), sempre acompanhados por Conselheiros Tutelares.

Em junho de 2007, às vésperas do período de férias, foi feita proposta pela Assistente Social Judicial que os menores participassem, durante 15 dias, de cursos oferecidos por uma Fundação local (projeto bambuarte, trabalhos manuais feitos como matéria prima bambu), o que foi deferido com anuência do Ministério Público (art. 123, parágrafo único, ECA).

Sempre demonstrando interesse e mérito na execução das atividades propostas, os recuperandos obtiveram autorização judicial, com aquiescência do Ministério Público, para freqüentar o projeto da Fundação, durante todo o segundo semestre do ano de 2007. Além do projeto “bambuarte”, os adolescentes cursaram aulas de música (art. 124, XII, ECA) e horta.

Durante o segundo semestre de 2007, mediante solicitação feita pelos próprios sentenciados (art. 124, II, ECA), foram também autorizados a freqüentar o culto religioso de sua preferência, aos domingos, das 10h às 11h (art. 124, XIV, ECA).

A partir de setembro de 2007, os adolescentes requereram “saídas temporárias” sem escolta, para passar os feriados na companhia de suas famílias. Em razão do mérito, e da visível mudança de comportamento, foram beneficiados em todas as oportunidades (art. 121, §1º, ECA), sendo acompanhados por parentes ao invés de Conselheiros Tutelares. Foram recomendados a não transitarem demasiadamente pelas ruas da cidade de origem e a não fazerem uso de bebidas alcoólicas ou se envolverem em quaisquer confusões ou atritos. Os Conselheiros Tutelares já não mais necessitavam acompanhá-los.

As providências surtiram efeitos visíveis e permanentes, não sendo relatada nenhuma reclamação pelos órgãos ou autoridades intervenientes (Escolas, Psicóloga, Conselho Tutelar, Assistente Social Judicial, Fundação local etc).

Em dezembro de 2007, dois dos três adolescentes foram submetidos a medida socioeducativa de liberdade assistida, após avaliação psicológica; determinando-se o acompanhamento dos jovens pelos serviços de Psicologia, Assistência Social, bem como pelo Conselho Tutelar do município de origem, recentemente instalado, também por iniciativa do Ministério Público.

O adolescente que continua sob a medida de internação foi beneficiado este ano através do trabalho remunerado no mercado local (de segunda a sábado), permanecendo matriculado no supletivo, a fim de concluir as matérias faltosas do ensino fundamental. Continua sendo assistido pela Assistente Social, e recentemente foi autorizado a se deslocar até uma cidade-pólo da região para obter sua carteira de identidade, a fim de abrir uma conta bancária de poupança (art. 94, XIX, ECA).

Foi realizada uma reunião para avaliação do projeto com todos os agentes, órgãos e instituições intervenientes, percebendo-se satisfação geral e a conclusão de que o trabalho teve resultado positivo. Os dois adolescentes que se encontram sob liberdade assistida continuam sendo acompanhados pelos serviços especializados do Município de origem e se inseriram de modo positivo ao meio em que vivem, dando continuidade aos estudos, e realizando atividades remuneradas (dentro das possibilidades de um município de pequeno porte).

O objetivo da conjugação dos esforços ministeriais, judiciais e assistenciais (art. 88, V, ECA), em parceria com a comunidade local e alguns serviços públicos (art. 4º, ECA) não foi o de negar a exigência legal de recolhimento dos adolescentes (hoje ex-) infratores a estabelecimento adequado, mas o de garantir-lhes dignidade e os direitos previstos no art. 124 do ECA, ou seja, condições de efetivamente se ressocializarem, preparando-os paulatinamente para a retomada da liberdade plena, enquanto a estrutura estatal não lhes disponibiliza uma vaga oficial (que, aliás, nunca o foi).

Ao garantir a dignidade e os direitos desses jovens, possibilitou-se a recuperação suas, devolvendo-os à Sociedade, em condições de serem respeitados e de respeitarem outras pessoas, desse modo, garantindo o sagrado direito à segurança da coletividade.

Certamente que o projeto em questão não está imune a falhas e talvez não possa ser adequado a todo caso, mas representa uma *alternativa* para a execução de medida socioeducativa de internação, considerando a quase inexistência de vagas em estabelecimentos reputados como *adequados*. Por outro lado, simplesmente desinternar adolescentes que se envolveram em atos infracionais graves ou gravíssimos, por não haver estabelecimento adequado, viola o direito da Sociedade à segurança.

De se frisar, por fim que, sem efetiva segurança, não poderá haver nunca liberdade.

V - Conclusão

À guisa de conclusão, ressalta-se que é papel do Ministério Público lutar incessantemente pela concretização da Constituição Federal, e, nesse particular, zelar pela observância, garantia e respeito aos direitos fundamentais de adolescentes internados, diligenciando para que as disposições da Magna Carta e do Estatuto da Criança e do Adolescente sejam concretizadas, mormente quando tais jovens se encontrarem recolhidos em cadeias públicas ou estabelecimentos congêneres e/ou inadequados, segundo o disposto na Lei 8.069/90, buscando junto à comunidade, Assistente Social Judicial, Conselho Tutelar e Poder Público locais (serviços de psicologia, assistência social, saúde etc), o necessário apoio e concurso, para que seja viabilizada toda e qualquer atividade psico-pedagógica tendente a promover a recuperação do infrator, sua reinserção na família e na sociedade abalada pelo ato praticado; permitindo igualmente a concretização reflexa do direito fundamental de todos à segurança, ao se evitar a reiteração infracional.